VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES E A TUTELA PENAL DA LEI N° 14.192/2021: OBSTÁCULOS À REPRESENTATIVIDADE FEMININA.

Taiane Guilherme Souza[1]

RESUMO:

1. **INTRODUÇÃO**: O presente resumo expandido examina a violência política de gênero como um obstáculo estrutural ao exercício pleno dos direitos políticos das mulheres e à consolidação da democracia representativa no Brasil. Com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.192/2021 no Código Eleitoral e na Lei das Eleições, o trabalho analisa a tipificação penal da violência política contra a mulher e seus mecanismos de prevenção e combate, estruturando a investigação por meio de uma abordagem dogmática e qualitativa. Conclui-se que a inovação legislativa se apresenta como um marco indispensável, embora permaneça insuficiente quando desacompanhada de políticas institucionais robustas de acolhimento e de uma fiscalização partidária efetiva.

2. **PROBLEMA DE PESQUISA**: Apesar das garantias de igualdade formal estabelecidas pelo texto constitucional de 1988 e da implementação de cotas de candidatura de gênero por via da legislação eleitoral, a sub-representação feminina nas instâncias de poder no Brasil permanece como uma das mais graves e persistentes lacunas democráticas do país. A inserção e a permanência das mulheres nos espaços políticos institucionais são sistematicamente desencorajadas por atos cotidianos de assédio, intimidação, difamação e agressão dirigidos especificamente em razão do seu gênero, o que fragiliza profundamente o pluralismo político e a legitimidade das decisões públicas. A promulgação da Lei nº 14.192/2021 representou um avanço normativo imprescindível ao conceituar e tipificar penalmente a violência política contra a mulher, buscando conferir maior segurança jurídica às candidatas e detentoras de mandatos. No entanto, a persistência de práticas discriminatórias, exclusões veladas em comitês partidários e agressões massivas em ambientes virtuais evidencia que o texto legal ainda enfrenta barreiras severas de efetividade prática e fiscalização institucional.
A problematização central deste estudo indaga em que medida o tipo penal instituído pela Lei nº 14.192/2021 e as garantias eleitorais correlatas conseguem coibir de forma efetiva a violência política de gênero e assegurar o livre exercício dos mandatos e candidaturas femininas no panorama democrático brasileiro, investigando os limites operacionais entre a norma posta e a realidade vivenciada pelas mulheres nos espaços de poder.

3. **OBJETIVO**: O trabalho tem como objetivo geral analisar de forma aprofundada o impacto da Lei nº 14.192/2021 no combate à violência política de gênero e na garantia da participação democrática das mulheres no Brasil. Como objetivos específicos, propõe-se mapear detalhadamente as formas de manifestação da violência política contra a mulher nos âmbitos pré-eleitoral, eleitoral e durante o exercício do mandato eletivo; explicitar os tipos penais e as diretrizes normativas introduzidas pela Lei nº 14.192/2021 no Código Eleitoral e na Lei dos Partidos Políticos; e discutir criticamente as barreiras de efetividade na apuração dos crimes de violência política de gênero pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

4. **METODOLOGIA**: Para a consecução dos objetivos propostos, adotou-se a metodologia de pesquisa teórico-dogmática, de natureza qualitativa e caráter exploratório-analítico. A investigação concretizou-se por meio de revisão bibliográfica exaustiva, englobando a doutrina de Direito Eleitoral, Direito Penal, Ciência Política e Direitos Humanos. Procedeu-se também à análise exegética da legislação eleitoral brasileira e de documentos e tratados internacionais de proteção aos direitos políticos das mulheres, com destaque para a Convenção de Belém do Pará e a Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres, emitida pela Comissão Interamericana de Mulheres da OEA.

5. **DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS**: A Lei nº 14.192/2021 definiu a violência política contra a mulher como toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, alterando o Código Eleitoral para incluir o artigo 326-B, que criminaliza a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidatas ou detentoras de mandato utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

No tocante às dimensões dessa violência, a pesquisa identificou que ela se manifesta de múltiplas maneiras no cotidiano institucional e social. A vertente psicológica e moral consubstancia-se em ataques sistemáticos à honra, vazamento de dados íntimos, desqualificação intelectual e propagação de boatos sobre a vida privada, gerando na vítima quadros de autocensura, desistência de candidaturas e renúncia ao debate público. Paralelamente, a dimensão institucional e partidária revela-se por meio da incidência de candidaturas fictícias ou laranjas, cortes indevidos de verbas do Fundo Eleitoral e isolamento em instâncias de liderança, o que acarreta a inviabilidade financeira de campanhas e a escassez de espaço nos horários de propaganda partidária. Soma-se a isso a dimensão física e virtual, marcada por ameaças diretas de morte, violência psicológica extrema em redes sociais e episódios de hostilização em plenários e comícios, impondo riscos severos à integridade física das mulheres e

acentuando o retraimento social na política.

A tipificação criminal e o agravamento de penas para crimes cometidos com o auxílio de redes sociais e ambientes virtuais representam importantes instrumentos coercitivos no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, a superação efetiva da violência política de gênero requer não apenas a resposta repressiva do direito penal, mas o cumprimento estrito das regras de distribuição proporcional dos recursos públicos de campanha, além da implantação de canais internos de denúncia que sejam céleres, transparentes e imparciais no âmbito das agremiações partidárias.

6. **CONCLUSÃO:** A violência política contra a mulher configura nítida afronta aos princípios democráticos constitucionais, à igualdade substancial de gênero e aos direitos humanos fundamentais. A promulgação da Lei nº 14.192/2021 consolida a tutela penal indispensável para reprimir condutas abusivas e garantir a segurança jurídica e a dignidade das candidatas e mandatárias no cenário brasileiro.

Conclui-se que o enfrentamento efetivo dessa modalidade delitiva exige a atuação coordenada e contínua da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral e dos Partidos Políticos, assegurando não apenas a punição rigorosa dos agressores, mas a construção institucional de um ambiente seguro, igualitário e livre de discriminações estruturais para o pleno exercício da cidadania feminina no país.

Palavras-chave: Violência Política de Gênero; Lei nº 14.192/2021; Representatividade Feminina; Direitos Políticos; Democracia.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Interamericana sobre a Violência e o Assédio Políticos contra as Mulheres**. CIM/OEA, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Violência política de gênero: diretrizes e enfrentamento no processo eleitoral**. Brasília: TSE, 2022.

[1]Taiane Guilherme Souza, discente na Universidade Do Estado De Minas Gerais, taiane.1098238@discente.uemg.br.

Avenida Escócia, n. 1001, bairro Universitário, Município de Frutal, em Minas Gerais.